



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 130/23

Luxemburgo, 5 de setembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-137/21 | Parlamento/Comissão (Isenção de visto para os nacionais dos Estados Unidos)

A Comissão não estava obrigada a suspender a isenção da obrigação de visto para os nacionais dos Estados Unidos devido a uma falta de reciprocidade na matéria

Com efeito, a Comissão dispõe de uma margem de apreciação política para decidir da oportunidade de semelhante suspensão quando um país terceiro sujeita os nacionais de um ou de vários Estados-Membros à obrigação de visto

O direito da União visa assegurar uma reciprocidade completa em matéria de vistos. Assim, em princípio, só os Estados terceiros que concedam uma isenção da obrigação de visto a todos os nacionais dos Estados-Membros da União podem beneficiar de semelhante isenção para os seus próprios nacionais. No entanto, quando um Estado terceiro que beneficia dessa isenção decide, num determinado momento, sujeitar os nacionais de um ou de vários Estados-Membros à obrigação de visto, a Comissão dispõe de uma margem de apreciação para decidir se se justifica suspender essa isenção. Por conseguinte, não está automaticamente obrigada a suspender a isenção da obrigação de visto para os nacionais do Estado terceiro em causa. O Tribunal de Justiça julga assim improcedente a ação por omissão intentada pelo Parlamento Europeu contra a Comissão. O Parlamento pretendia que fosse declarado que a Comissão devia ter suspenso temporariamente a isenção da obrigação de visto de curta duração para os nacionais dos Estados Unidos, uma vez que este país impunha aos nacionais búlgaros, croatas, cipriotas e romenos uma obrigação de visto.

A questão de saber se os nacionais de um determinado país terceiro necessitam de visto para transpor as fronteiras externas de um Estado-Membro é regulada de modo uniforme a nível da União. Com efeito, o legislador da União, a saber, o Parlamento Europeu e o Conselho, adotou um regulamento ¹ que fixa uma lista dos países terceiros cujos nacionais necessitam de um visto e uma lista dos países terceiros cujos nacionais dele estão isentos.

No caso de um Estado terceiro cujos nacionais estão isentos da obrigação de visto decidir sujeitar os nacionais de um ou mais Estados-Membros a essa obrigação, o regulamento prevê um «mecanismo de reciprocidade», estruturado em várias etapas, que permite reagir solidariamente a nível da União. Algumas destas reações foram delegadas à Comissão, como a suspensão temporária da isenção da obrigação de visto.

Os nacionais dos Estados Unidos beneficiam desta isenção. No entanto, uma vez que este país terceiro sujeitava à obrigação de visto os nacionais búlgaros, croatas, cipriotas e romenos, o Parlamento convidou a Comissão, em outubro de 2020, depois de ter apresentado um pedido semelhante em 2017, a suspender temporariamente essa isenção. O Parlamento considerava que, por força do regulamento, a Comissão estava obrigada a fazê-lo. A

¹ Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO 2018, L 303, p. 39).

Comissão considerou inoportuno suspender, nesse momento, a isenção controvertida, nomeadamente devido às consequências políticas e económicas nefastas que daquela suspensão podiam decorrer para a União. Tal levou o Parlamento a intentar uma ação por omissão contra a Comissão no Tribunal de Justiça da União Europeia.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, julga improcedente a ação intentada pelo Parlamento.

Com efeito, segundo o regulamento, **a Comissão não está automaticamente obrigada a suspender a isenção, antes dispondo de uma margem de apreciação política neste plano.** A este respeito, a Comissão deve tomar três critérios em consideração:

- os efeitos das medidas tomadas pelo Estado-Membro em questão para assegurar a isenção da obrigação de visto com o país terceiro em causa,
- as diligências efetuadas pela própria Comissão, junto das autoridades do país terceiro em causa, em especial nos domínios político, económico e comercial, com vista a reinstaurar ou a introduzir a isenção de visto para todos os nacionais dos Estados-Membros,
- as consequências da suspensão da isenção da obrigação de visto para as relações externas da União e dos seus Estados-Membros com o país terceiro em causa.

Ora, o Tribunal de Justiça observa que a Comissão tomou estes três critérios em consideração antes de chegar à conclusão de não suspender a isenção da obrigação de visto controvertida. A Comissão considerou, nomeadamente, no que respeita às relações com os Estados Unidos, que a suspensão teria efeitos negativos substanciais numa vasta gama de domínios e setores.

Por conseguinte, foi sem exceder a margem de apreciação de que dispõe que a Comissão considerou que não estava obrigada a suspender a isenção da obrigação de visto para os nacionais dos Estados Unidos, pelo que não lhe pode ser imputada nenhuma omissão.

NOTA: A ação por omissão permite fiscalizar a legalidade da inação das instituições da União. Este tipo de ação só pode ser intentada depois de a Instituição em causa ter sido convidada a agir. Se for declarada a ilegalidade da omissão, compete à Instituição visada pôr termo ao incumprimento através de medidas adequadas.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca @(+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» @(+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

